

uma, para encaminhar a questão e o raciocínio desenvolvido, deixando de lado outras que poderiam levar a mesma conclusão, não se poderá exigir a indicação de valores quanto aos pedidos formulados, isso, claro está, considerando que o espírito é o de resolver o conflito, restabelecendo a paz social.

## **É verdade que, após a Reforma Trabalhista, é necessária a liquidação de todos os pedidos da petição inicial?**

Jorge Pinheiro Castelo

### **O art. 840 da CLT, trata do valor da causa e não do valor ou da liquidação do pedido**

Dispõe o art. 840 e seu § 1º (com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017):

Art. 840. (...)

§ 1º Sendo escrita, A RECLAMAÇÃO DEVERÁ CONTER a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e COM INDICAÇÃO DE SEU VALOR, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Da leitura do § 1º do art. 840 da CLT se extrai os elementos de identificação da ação — e não do pedido — que devem estar contidos na reclamação, entre eles o pedido, certo e determinado, e, ainda, o valor do quê? Da causa, já que, repita-se, a referência é o elemento de identificação da ação que deve apresentar a petição inicial da reclamatória.

Portanto, os pedidos devem ser certos e determinados, mas, não precisam indicar valor, ou seja, continuam genéricos ou ilíquidos.

Caso assim não fosse, como efetivamente deve ser, então, estaríamos diante de normatização, claramente inconstitucional e injurídica dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 840 da CLT com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, posto que exigir do autor que antecipe a fase de liquidação por cálculos (prévia ao início da execução) ao momento da propositura da ação — fase postulatória do processo de conhecimento — cria de forma artificial e inexecutable perversos obstáculos ao acesso à Justiça e representa subverter e transgredir a ordem do devido processo legal (incisos LIV e LV do art. 5º da CF), criando insuportável entrave ao exercício do direito de ação e ao acesso à Justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF).

### **I. Do § 2º do art. 12 da Instrução Normativa n. 41/2018 do TST**

Dispõe o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST:

PARA O FIM DO QUE dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, O VALOR DA CAUSA será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Da leitura do § 1º do art. 840 da CLT c/c o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa n. 41 do C.TST, extraem-se os elementos que devem estar contidos para identificação da ação na demanda/reclamação, entre eles, o pedido, certo e determinado, e, ainda, o valor do quê? Da causa, até pela referência aos arts. 291 e 293 do CPC que cuidam, do quê? Do valor da causa. Do contrário, caso a referência da indicação do seu valor fosse do pedido, então, a causa ficaria sem a exigência do valor?!?

Dessa forma, a causa deve apresentar um valor estimado e os pedidos, devem ser certos e determinados, mas, não precisam indicar suas especificações ou valor. Aliás, essa é a diferença entre a redação do § 1º do art. 840 da CLT com o art. 319 do CPC que exige as duas coisas distintas: i) o pedido com suas especificações (valor – item IV); e ii) o valor da causa (item V).

Portanto, os pedidos devem ser certos e determinados, mas, não precisam indicar valor, ou seja, continuam genéricos ou ilíquidos.

### **II. Da dedução de pedido genérico ou ilíquido, autorizado pelos arts. 15 e 324 do CPC/2015 (e § 2o do art. 840 da CLT)**

Fixa o art. 15 do CPC/2015:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Conforme esclarece o art. 324 do CPC/2015:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

**§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:**

I – nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. (grifo nosso)

Portanto, diante da própria natureza das coisas, é lícito não formular o pedido líquido quando não for possível determinar, desde logo, de modo definitivo as consequências do ato ou do fato; ou, quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu; ou, pelo juiz. Em tais casos, sequer se pode exigir estimativa de valor, sob pena de criar um grave e insuportável obstáculo de acesso à Justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF), posto que se apontado um valor, ainda, que estimado, na verdade, inventado arbitrariamente já que não é possível se aferir sua correção, o pedido deixa de ser genérico,

Assim, a parte está autorizada a formular pedido genérico (sinônimo de ilíquido) quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; ou, quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. E isso é o que mais ocorre no processo trabalhista, inclusive, pela dificuldade da prova e pela necessidade de apuração técnica própria da esfera trabalhista.

Assim, o pedido deve ser certo quanto às verbas pleiteadas, mas pode não ser determinado quanto à sua quantidade, o que somente será apurado no decorrer do processo, no mais das vezes por meio de liquidação de sentença.

Na Justiça do Trabalho, os casos de formulação de pedido genérico são comuns, vez que o empregado (ou, mesmo, o Sindicato que atue em seu nome, na condição de substituto processual) não tem elementos materiais de informação para determinar e saber exatamente o valor total do que lhe é devido.

Exemplos:

No pedido de reintegração por discriminação no qual a determinação do valor do pedido e do valor das verbas vincendas depende de ato que deve ser praticado pelo réu e cálculos de longo período e extremamente complexos.

Numa ação de pensionamento vitalício derivado de acidente de trabalho ou doença profissional que envolva dano emergente e lucros cessantes (perdas e danos) é impossível se definir, desde logo e previamente, o tipo e a extensão do dano, sem que haja o esclarecimento pela prova pericial, observando que o advogado não tem formação médica para estabelecer tal parâmetro, tampouco a data do falecimento e o valor dos lucros cessantes futuros, correndo o risco de pedir demais ou de menos.

#### IV. Da possibilidade de pedidos genéricos em se tratando de pedidos cuja liquidação é tecnicamente complexa = dedução de pedido genérico ou ilíquido conforme autorizado pelos arts. 15 e 491 do CPC/2015 (e § 2º do art. 840 da CLT)

Estabelece o art. 491 do CPC/2015:

Art. 491. **Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico**, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

**I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;**

**II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.**

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação. (grifo nosso)

Dessa forma, sempre que a liquidação do pedido traga alguma complexidade, a sua liquidação deverá ocorrer e seu efetivo montante deverá ser apurado e resolvido, apenas, na fase de liquidação, sob pena de clara, literal e direta negação do acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF), diante do estabelecimento de um artificial, grave, ilegítimo e insuportável obstáculo de acesso à Justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF) e violando o substantivo devido processo legal (incisos LIV e LV do art. 5º da CF), entendimento esse há muito tempo consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça – além do fato do crédito trabalhista ter maior dignidade na pauta de valores do ordenamento jurídico brasileiro (art. 186 do CTN).

Destaque-se, desde logo, que, no processo do trabalho, a apuração da maior parte dos pedidos é complexa, posto que se relaciona a longo período, com variações das situações e ainda reflexos de direitos em outros.

Tanto é que diferentemente do processo civil, ainda se mantém no processo do trabalho a fase processual prévia à execução pertinente à liquidação por cálculos (já extinta no processo civil), justamente, pela maior complexidade da apuração da extensão do dano relativos aos créditos trabalhistas — é que não se permite o início da execução sem a prévia liquidação por cálculos, que, normalmente, exige a apresentação de cálculos complexos e prova pericial técnica.

Exigir do autor que antecipe a fase de liquidação por cálculos (prévia o início da execução) ao momento da propositura da ação — fase postulatória do processo de conhecimento — sem dúvida alguma representa subverter e transgredir a ordem do devido processo legal (incisos LIV e LV do art. 5º da CF), criando insuportável entrave ao exercício do direito de ação e ao acesso à Justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF).

Até porque, do contrário, se a parte contrária apresentar um demonstrativo técnico com outro valor, não poderia o juiz se limitar a definição do direito na fase de conhecimento, devendo adentrar e determinar a realização de perícia para definição do próprio *quantum debeat*, o que levaria a uma demora insuportável (inciso II do art. 491 do CPC) e inconstitucional da duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º das CF: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

Assim, o pedido deve ser certo quanto às verbas pleiteadas, mas pode não ser determinado quanto à sua quantidade, o que somente será apurado no decorrer do processo, no mais das vezes por meio de liquidação de sentença, sob pena de violação do devido processo legal.